



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017

(Apensados: PDC nº 600/2017, PDC nº 623/2017 e PDC nº 1.106/2018)

Apresentação: 11/07/2025 12:05:00.597 - CFT
PRL 5 CFT => PDC 590/2017

PRL n.5

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

Autor: **Deputado VINICIUS CARVALHO**

Relator: **Deputado ROGÉRIO CORREIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) nº 590, de 2017, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, “susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- a) PDC nº 600/2017, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que “susta a Portaria nº 120 de 2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às



* C D 2 5 0 8 8 7 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/07/2025 12:05:00.597 - CFT
PRL 5 CFT => PDC 590/2017

PRL n.5

respectivas Receitas Anuais Permitidas (RAP) transferindo para os consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”;

- b) PDC nº 623/2017, de autoria dos Deputados Fabio Garcia e Hildo Rocha, que “susta ato do Poder Executivo que regulamenta o cálculo dos valores a serem pagos às concessionárias de transmissão pelos ativos de transmissão não depreciados”; e
- c) PDC nº 1.106/2018, de autoria do Deputado Marcos Rogério, que “susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 9 de outubro de 2019, opinou pela rejeição do PDC nº 590/2017 e dos PDCs nº 600/2017, nº 623/2017 e nº 1.106/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 0 8 8 7 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Nos termos da letra “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

No tocante ao exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PDC nº 590/2017 e de seus apensados – PDCs nº 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018 –, estamos em consonância com as considerações apresentadas pelo Ministério de Minas e Energia na Nota Informativa nº 34/2017/ASSEC/MME, cujas principais conclusões a respeito são reproduzidas a seguir:

15. Em 2012, a Lei nº 12.783, de 2013, autorizou a prorrogação de parte dos contratos de transmissão, que estavam próximos do vencimento, permitindo que os ativos vinculados a esses contratos fossem indenizados pelo seu valor residual ou que compusessem a tarifa/receita.

16. Parte desses ativos, que já possuíam valores conhecidos conforme metodologia prevista em Lei, foi indenizada, o que implicou sua retirada da tarifa/receita.

17. A outra parte dos ativos (os ativos da RBSE, ou seja, aqueles de que trata justamente o § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013), que carecia de valoração para atender à previsão legal, também foi retirada da tarifa/receita, aguardando que esse processo de valoração fosse concluído, quando o Poder Concedente poderia optar novamente por indenizar ou manter na receita.

18. A retirada desses dois conjuntos de ativos da receita de transmissão representou uma queda média de 65% para todos os consumidores, a partir de janeiro 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

19. Ocorre que o conjunto de ativos retirado da receita em 2013 para valoração pelo critério da Lei nº 12.783, de 2013, somente teve seu valor definido em 2016, após fiscalização e auditoria.

20. A partir disso, o poder concedente, que nos termos do Decreto nº 7.805, de 2013, que regulamenta a referida Lei é o MME, decidiu, por meio da Portaria MME nº 120, de 2016, que os ativos não seriam indenizados, voltando, nos termos do caput do art. 15 da Lei necessariamente a compor a receita.

21. A destinação desses ativos para a receita, feita com amparo legal, conforme consignado, considerou a condição fiscal do país e a impossibilidade de tratamento desses custos no orçamento da União. Neste sentido, a proposta em análise carece, antes de mais nada, de análise de adequação orçamentária, sendo flagrante sua incompatibilidade com as leis orçamentárias, caso prospere.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 590/2017 e de seus apensados, os PDCs nº 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018.

Sala da Comissão, em

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator



* C D 2 2 5 0 8 8 7 4 1 8 7 0 0 *